

**LEI COMPLEMENTAR Nº 034, de 06 de abril de 2016.**

*“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 1.230, DE 15 DE MARÇO DE 2000 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

**O Prefeito de Ibicaré-SC:**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei**:

**Art. 1º.** Altera a redação do Inciso VI e acrescenta o Inciso VII, ao Art. 45 da Lei Complementar 1.230/00, o qual passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 45. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações e adicionais:*

*I - .....*;

*II - .....*;

*III - .....*;

*IV - .....*;

*V - .....*;

*VI – Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres;*

*VII – outras, relativas ao local, natureza e condições do trabalho, na forma que dispuser a lei”*

**Art. 2º.** Acresce artigos à Lei Complementar 1.230/00, com as seguintes redações:

***Subseção VI***

***Do adicional por atividades insalubre***

**Art. 52-A.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres farão jus a um adicional.

§1º Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§2º O adicional de insalubridade será de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo nacional, exclusivamente, segundo se classifiquem nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, de insalubridade, nos termos da avaliação pericial técnica, especialmente realizada para definir os percentuais.

**Art. 52-B** - É, exclusivamente, suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante do § 1º do art. 52-A desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres.

§ 2º O exercício de atividade insalubre em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

**Art. 52-C.** A concessão do adicional de insalubridade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei, sendo que tal adicional é transitório e não será agregado ao vencimento do servidor, independente do tempo de sua concessão.

**Art. 52.D.** Cessará o pagamento do adicional de insalubridade quando:

I. A insalubridade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II. O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres; e

III. O servidor se negar a usar o equipamento de proteção individual.

**Parágrafo único.** A eliminação ou neutralização da insalubridade será baseada em laudo técnico de perito.

**Art. 52-E.** O direito ao adicional de insalubridade terá suspenso seu pagamento durante a concessão de licenças e afastamentos, salvo durante o gozo das férias.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Ibicaré, em 06 de abril de 2016.**

**ARI FERRARI**  
**Prefeito**